CÂMARA MUNICIPAL DE PASSABÉM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer Conjunto nº 003/2020

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
COMISSÃO DE FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 001/2020 – "DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

I – DA SOLICITAÇÃO E DOS OBJETIVOS

O Chefe do Executivo encaminha à Casa projeto da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias – para o exercício de 2021 e dá outras providências.

Composto por 56 artigos, anexo de metas físicas, o projeto dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária do Município, relativas ao próximo exercício.

O projeto compreende:

I – disposições preliminares;

II - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

III – orientações gerais para elaboração e estrutura da Lei Orçamentária Anual;

Aprovado por unanimidade
em primeira *votação*
Câmara M. 20 *de* 04 *de* 2020

Vice-Presidente

Aprovado por unanimidade
em Segunda *votação*
Câmara M. 20 *de* 04 *de* 2020

Vice-Presidente

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Criada pela Constituição Federal de 1988, a Lei de Diretrizes Orçamentárias busca orientar a elaboração da lei orçamentária anual, sintonizando-a com as diretrizes, objetivos e metas da administração pública, estabelecidas no Plano Plurianual.

Nos termos do artigo 165, caput, da Constituição Federal, a LDO, juntamente com o Orçamento Anual e o plano plurianual, integra o Sistema Orçamentário dos entes federados, previsto nos artigos 165 a 169 da CF.

Na elaboração desse instrumento normativo, deve o Chefe do Executivo se guiar pelas premissas aprovadas no plano plurianual.

Além disso, de acordo com o parágrafo 2º do art. 165 da CF, a LDO:

- compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente;
- orientará a elaboração da LOA;
- disporá sobre as alterações na legislação tributária; e
- estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Nesse sentido, vejamos a redação da citada norma constitucional:

> § 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subseqüente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Conforme o art. 169 da Constituição Federal, compete à LDO autorizar a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público. Não havendo essa previsão na LDO, o ato que vier a conceder aumento de remuneração será considerado nulo de pleno direito, conforme dispõe o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000).

Em análise ao projeto de lei sob parecer, percebemos que a legislação federal dita acima foi respeitada pelo executivo, vez que as exigências mínimas estão compreendidas no projeto de lei sob análise. Por outras palavras, analisando o projeto e a Mensagem do Prefeito constatamos que, em linhas gerais, as disposições supra foram atendidas.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, após a análise da redação original, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, tanto a Comissão de Legislação e Justiça, como a Comissão de Finanças OPINAM pela legalidade do Projeto Lei n. 001/2020 e opinam pela aprovação do mesmo, caso este entendimento seja da maioria dos nobres colegas vereadores.

Sala de Reuniões, 20 de abril de 2020.

IV – da definição do montante e forma de utilização da reserva de contingência;

V – disposições sobre a política de pessoal e serviços extraordinários;

VI – disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;

VII – equilíbrio entre as receitas e despesas;

VIII – critérios e formas de limitação de empenho;

IX – normas relativas ao controle de custos e a avaliação de resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

X – condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

XI – autorização para o município auxiliar o custeio de despesas atribuídas a outros entes da Federação;

XII – parâmetros para elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;

XIII – da definição de critérios para início de novos projetos;

XIV – da definição das despesas consideradas irrelevantes;

XV – das disposições sobre a dívida pública;

XVI – disposições sobre o orçamento do poder legislativo e da administração indireta;

XVII – das disposições gerais e finais.

É o relatório.